



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. ”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º
.....

§ 5º No caso de obra custeada com recursos públicos, diretamente ou mediante subvenção, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, é obrigatória a colocação, em local visível e próximo ao de sua execução, de placa informativa contendo, ao menos, as seguintes informações:

- I - órgão ou entidade responsável;
- II - número do respectivo processo administrativo;
- III - datas de início e de previsão de conclusão da obra; e



IV - valor inicialmente estimado para a obra e dos acréscimos ou aditivos supervenientes.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos e as entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigados, pela Constituição Federal, a prestar contas da aplicação de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios que regem a administração pública. Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável, que favorece o exercício da cidadania pela população.

Nesse contexto, o objetivo desta proposição é permitir maior compreensibilidade e transparência às informações relativas às obras custeadas com recursos públicos, expondo todas as atualizações orçamentárias e aditivos contratuais que impliquem aumento das despesas inicialmente previstas. Isso se faz necessário porque, ainda que não tenha noção do custo razoável de determinada obra, caso constate sucessivos aditamentos, elevando consideravelmente o custo da obra – como, infelizmente, tem ocorrido com relativa frequência –, o cidadão comum terá condições de avaliar a qualidade da gestão de recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB